



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006855/99-21  
Recurso nº. : 128.617  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : SABINO VIEIRA LOGUÉRCIO  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.700

**IRPF - RENDIMENTOS OMITIDOS** - Comprovado nos autos a não omissão dos rendimentos é de cancelar o lançamento correspondente.  
**IRPF - GLOSA - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS** - Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SABINO VIEIRA LOGUÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a tributação a título de rendimentos omitidos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques (Relator) que dava provimento total. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes. Designado para redigir o voto vencedor "ad hoc" em 17.03.2004 o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
REDATOR DESIGNADO "AD HOC"

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.006855/99-21  
Acórdão nº : 106-12.700

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11080.006855/99-21  
Acórdão nº : 106-12.700  
  
Recurso nº : 128.617  
Recorrente : SABINO VIEIRA LOGUÉRCIO

**RELATÓRIO**

Em Auto de Infração lavrado em maio de 1999, pela DRF de Porto Alegre, foi o contribuinte autuado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, bem como, pela glosa de deduções com despesas médicas (fls. 01/06), gerando crédito tributário no valor de R\$ 1.236,68.

O lançamento fiscal em tela baseia-se em autuação anterior, formadora do processo nº 11080.005953/94-09, o qual foi extinto pela declaração de nulidade do lançamento por vício formal, consubstanciado na ausência de identificação do fiscal autuante.

Em Impugnação (fls. 10/13), o sujeito passivo alega, preliminarmente, incorrendo em equívoco jurídico, a consumação da decadência "pela ocorrência da prescrição". No mérito, oferece suas impugnações aos fundamentos consignados na autuação.

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou procedente o lançamento (fls. 16/21), afastando a alegação de decadência e confirmando o enquadramento como omissão de rendimentos e ratificando a glosa das despesas médicas.

Interpôs-se o Recurso Voluntário de fls. 25/33 (acompanhado do depósito de 30%), no qual se reitera a tese da ocorrência conjunta da prescrição e da decadência.

*b*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11080.006855/99-21  
Acórdão nº : 106-12.700

Em seguida, aduz o recorrente, que os rendimentos percebidos junto à UNIMED devem ser considerados como recebidos de pessoas físicas, por tratar-se aquela apenas de cooperativa que viabiliza a captação de pacientes. Desse modo, seria "irrelevante para efeitos fiscais se o pagamento foi feito por pessoa jurídica ou física, pois na primeira hipótese a retenção do crédito fiscal caberia àquela, sem qualquer intervenção ou responsabilidade fiscal do recorrente. Já na segunda situação o encargo seria do próprio contribuinte, como constou em sua declaração de rendimentos, relativa ao ano base de 1992. De uma forma, ou de outra, os valores não foram omitidos, mas declarados e, como consequência, satisfeito o pagamento do imposto correspondente aos seus ganhos." (fls. 26)

Contesta, ainda, a glosa das deduções de despesas com serviços médicos, representadas pela internação da sogra em clínica geriátrica. A lei exigiria, nos termos da argumentação expendida, simplesmente a qualificação dos serviços pagos, como serviços hospitalares, não sendo imprescindível a denominação social e o reconhecimento administrativo de tal condição.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso voluntário, com a desconstituição do auto atacado, o cancelamento do crédito fiscal, o arquivamento do processo e a devolução dos valores depositados para viabilizar o seguimento do apelo.

É o Relatório.

*D*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.006855/99-21  
Acórdão nº : 106-12.700

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito recursal (fls. 33), pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, verifica-se que a preliminar argüida não possui embasamento na legislação aplicável.

Isto porque, não há como se falar na ocorrência da prescrição, pois não restou ultrapassada a fase administrativa de constituição do débito.

Outrossim, a decadência, que não se interrompe e não se suspende, teve seu marco inicial firmado em 18/08/1997, quando da ciência da decisão que anulou o lançamento anterior por vício formal. Observado o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o sujeito ativo teria até a data de 18/08/2002 para constituir o débito fiscal.

Quanto ao mérito, não há como vingar o argumento de que os rendimentos recebidos da UNIMED devem ser declarados e tributados como se fossem oriundos de pessoa física. É absolutamente inequívoco, tratar-se a empresa em tela de pessoa jurídica, o que se constata até mesmo na redundância aqui cometida.

Mesmo que se admita que a cooperativa em tela funciona apenas como intermediária, o fato é que, para a sistemática da declaração e da tributação do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.006855/99-21  
Acórdão nº : 106-12.700

imposto sobre a renda, os rendimentos são provenientes de pessoa jurídica, e assim devem ser tratados.

No entanto, a ação fiscal combatida também incorreu em erro ao enquadrar a conduta do contribuinte.

Em verdade, houve mero erro em sua declaração. O recorrente apenas inseriu os rendimentos em comento no campo incorreto. Não houve "omissão" de valores, como pretendeu caracterizar a autoridade fiscal autuante. Omitir significa não mencionar, preterir, deixar de dizer.

O erro em questão não conduz a omissão de receitas, mas apenas descumprimento de obrigação acessória, já que houve equívoco apenas na interpretação da lei, e, conseqüentemente, na declaração.

O erro perpetrado pelo contribuinte configura apenas o não cumprimento de obrigação acessória, ou seja, de declarar e tributar os rendimentos na forma preconizada no artigo 6º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda. Não há que se falar, no entanto, em omissão de receitas capaz de ensejar lançamento de ofício, já que embora tenha havido preenchimento inadequado da DIRPF, a receita foi toda declarada.

Ademais, na forma como preconizado o lançamento, surge uma espécie de bitributação, acrescida de multa pecuniária, pois, recolhido o tributo como se tivesse sido recebido de pessoa física, pretende-se agora impor novo recolhimento de tributo, decorrente da mesma renda.

Há ainda, a questão da glosa das despesas efetuadas com serviços médicos, no caso, a internação da sogra do recorrente em clínica geriátrica.

Como é cediço, a mãe do cônjuge é dependente opcional do contribuinte, conforme se depreende do artigo 83, § 1º, I, § 5º do RIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.006855/99-21  
Acórdão nº : 106-12.700

Além disso, a Lei nº 8.383/91, dispõe, em seu artigo 11, §1º, que:

“Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

**I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;”**

No caso em análise, o recorrente deduziu as despesas efetuadas com a contratação de serviços de clínica geriátrica, diretamente com médica, que inclusive emitiu atestado anexado ao processo original (fls. 06 dos autos em apenso; e cópia à fls. 29 destes autos).

O documento referido atesta que a dependente do recorrente foi internada na “Clínica Geriátrica Xalé Santa Ana”, recebendo **“serviços médicos, medicamentos, acompanhamento nutricional”**.

Ora, não há determinação legal alguma que exija que o contribuinte investigue a clínica com a qual contratou serviços médicos, vale dizer, junto a uma médica, para legitimar as deduções efetuadas.

E, embora não exista tal imposição na legislação, o recorrente promoveu a juntada de cópia do contrato social da empresa contratada (fls. 30). Na cláusula II, consta o objeto social da sociedade, qual seja, “casa de repouso e recuperação para idosos”.

Segundo a autoridade autuante, as despesas com o tratamento geriátrico só seriam dedutíveis se o estabelecimento contratado fosse tido como hospitalar, tendo em vista a Portaria BSB nº 30 de 12/02/77 do Ministério da Saúde, e dependendo de publicação Diário Oficial do ato que reconhecesse tal condição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.006855/99-21  
Acórdão nº : 106-12.700

Da leitura do rol de termos técnicos consignados na Portaria BSB nº 30, conclui-se que a clínica em questão, sem qualquer margem de dúvida, é qualificada como hospital pelo Ministério da Saúde, apesar de não possuir essa denominação em seu nome comercial. O item 9 da parte "Terminologia Geral", dispõe que: "**hospital especializado**" é aquele destinado, predominantemente a pacientes necessitados de uma determinada especialidade médica". Ora, nos fatos em tela, a especialidade médica é a geriatria, definida no Dicionário Aurélio como a "parte da medicina que se ocupa das doenças dos velhos".

Portanto, o recorrente inseriu as despesas com a internação de sua sogra, no item nº 6 de sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 25, verso), sob o código 1, referente a hospitais e clínicas, não podendo ser penalizado por tal conduta.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.006855/99-21  
Acórdão nº : 106-12.700

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Redator designado "ad hoc"

Inicialmente, data consignar, que somente no mês de março de 2004 recebi o presente processo para redigir o voto vencedor.

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo ilustre Conselheiro Relator Wilfrido Augusto Marques, entendo que não pode prosperar o restabelecimento total das deduções de despesas médicas, pleiteadas pelo recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 1993, ano-calendário 1992.

Quanto à outra infração, omissão de rendimentos omitidos, os Membros desta Câmara, por maioria de votos, acordaram em dar provimento parcial ao recurso para afastar a tributação a título de rendimentos omitidos.

Assim, somente restou para análise do voto vencedor a glosa de deduções das despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte.

O recorrente em sua peça recursal contesta, a glosa de deduções de despesas com serviços médicos, representados pela internação da sogra em clínica geriátrica.

A Lei nº 8.383/91 dispõe, em seu artigo 11, descrito no art. 85 do RIR/94 (Decreto nº 1.041/1994) que:

*"Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.006855/99-21  
Acórdão nº : 106-12.700

*I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;*

*§ 1º O disposto no inciso I:*

*a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;*

*b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

*§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie."*

Assim, denota-se que a legislação retromencionada não autorizou deduções com despesas com clínica geriátrica.

E, no § 5º do art. 85 do RIR/94, assim dispõe:

"...

*§ 5º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico, só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica"*

Com o objetivo de comprovar os pagamentos efetuados com despesas médicas(sogra) o recorrente juntou aos autos em apenso, fls. 18/19, cuja discriminação dos serviços é tão somente "mensalidade", não especificando tratar-se de serviços médicos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.006855/99-21  
Acórdão nº : 106-12.700

E, ainda, como requisito para a dedução de pagamentos efetuados a estabelecimentos para tratamento geriátrico, é que este estabelecimento seja qualificado como hospital, o que não logrou comprovar o contribuinte.

Assim, é de se manter a glosa de dedução de despesas médicas.

Do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário em relação às despesas médicas.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA

